



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.449 - RJ (2016/0326689-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) -
DF036747
BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
AGRAVADO : BEATRIZ MARIA DE ALMEIDA BATISTA
AGRAVADO : REBECA DE ALMEIDA FARO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA - RJ145542

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE PLANO COLETIVO PARA INDIVIDUAL. VALOR DA MENSALIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual no tocante aos danos morais sofridos pela parte agravada, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.449 - RJ (2016/0326689-2)

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) -
DF036747
BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
AGRAVADO : BEATRIZ MARIA DE ALMEIDA BATISTA
AGRAVADO : REBECA DE ALMEIDA FARO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA - RJ145542

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face de decisão monocrática da lavra deste relator (fls. 603-607), que negou provimento ao agravo do ora insurgente, mantendo a inadmissão do recurso especial, ante:

- a) a ausência de violação ao art. 1022, II, do CPC/15;
- b) a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte no que diz respeito à migração do plano de saúde da parte ora agravada e o valor das mensalidades do plano; e
- c) aplicação da Súmula 7/STJ quanto à ocorrência de danos morais e ao valor indenizatório.

Nas razões do agravo interno (fls. 613-632), a parte repisa os argumentos trazidos no apelo especial.

Assevera que a demanda em apreço trata da possibilidade de migração de beneficiários de planos de saúde coletivos extintos para planos individuais.

Menciona que, para regular a situação, a ANS, por meio do CONSU, editou a Resolução nº 19, cujo teor trataria especificamente da migração dos beneficiários de planos coletivos rescindidos para individuais. Acrescenta que a Resolução Normativa nº 254 da ANS, aplicada ao caso pelo Tribunal *a quo*, versa sobre matéria completamente distinta.

Afirma ter apontado no recurso especial a violação do art. 1022, II, do CPC/15, pois ao não se manifestar de forma explícita sobre a inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 254/ANS, o acórdão guerreado ofendeu o mencionado dispositivo legal.

Defende a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 ao caso.

Sustenta o agravante: "26. Logo, pode-se concluir pela impossibilidade de imposição às operadoras de plano de saúde de manutenção de um contrato individual nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas condições e pelo mesmo preço do contrato empresarial já resilido, sob pena de causar sérios prejuízos não só àquela, mas também aos futuros contratantes, para quem fatalmente seria repassado o custo da obrigação imposta, diante de seu caráter de mutualidade."

E continua: "35. Portanto, a questão principal do recurso especial reside em saber se ao ser considerado pelo v. acórdão vergastado como plano individual, o valor cobrado será aquele de plano individual, e não mais o de plano coletivo, bem como quanto à inaplicabilidade da Resolução n. 254/2011 na espécie (ponto que merece esclarecimento pela violação flagrante ao art. 1.022, II, do CPC/2015)".

Menciona que não incide a Súmula 7/STJ quanto à discussão atinente aos danos morais.

Busca o provimento do presente agravo, provendo-se também o recurso especial.

Decorrido o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 635.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.449 - RJ (2016/0326689-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) -
DF036747
BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
AGRAVADO : BEATRIZ MARIA DE ALMEIDA BATISTA
AGRAVADO : REBECA DE ALMEIDA FARO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA - RJ145542

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO DE PLANO COLETIVO PARA INDIVIDUAL. VALOR DA MENSALIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).
3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual no tocante aos danos morais sofridos pela parte agravada, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Resguardado de qualquer ofensa está o artigo 1022 do NCPC, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica.

Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 944.259/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

Desta forma, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões suscitadas, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

3. No tocante à possibilidade de as agravadas migrarem o plano de saúde contratado, de coletivo para individual, verifica-se que a Corte de origem, ao negar provimento à apelação do ora agravante, decidiu amparando-se nas seguintes premissas:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da questão se fixa na possibilidade ou não de as Autoras migrarem do plano de saúde coletivo para um individual, em virtude do encerramento das atividades da pessoa jurídica da qual primeira Autora era sócia.

Aplicável ao caso em exame a responsabilidade objetiva do prestador do serviço, nos moldes dos arts. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que se dispensa a demonstração de culpa do fornecedor, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, também denominado nexo de causalidade, entre este e o vício na prestação do serviço.

No caso dos autos, as Autoras lograram êxito em comprovar suas alegações, em atendimento ao que determina o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Demonstraram, às fls. 12/14, que eram beneficiárias do plano de saúde coletivo da Ré, desde 30/11/1/2006; e, às fls. 51/160, que a primeira Autora estava em tratamento de câncer, não podendo, portanto, ficar desassistida.

Além disso, ao contrário do afirmado pela Ré, ficou comprovado, às fls. 15/50, que as Consumidoras estavam adimplentes com o pagamento das mensalidades, inclusive com a do mês de agosto de 2011 (fls. 27).

A solicitação de migração do plano coletivo para o individual também restou demonstrada, às fls. 03, através dos números de protocolos indicados.

Como se não bastasse, não prospera a alegação da Ré no sentido de que, como não foi invertido o ônus da prova, no caso dos autos, não era seu dever provar que a Autora e sua filha solicitaram a migração do plano empresarial para o individual.

Note-se que o ônus da prova, pela teoria da carga dinâmica do ônus probatório, incumbe àquele a quem é mais fácil demonstrar o fato, ou a quem, por sua profissão, ou atividade, conta com os elementos para produzi-la.

Sobre o tema, vale dizer que o Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), na Resolução nº 19, já determinou a obrigatoriedade de as operadoras disponibilizarem plano individual, no caso de cancelamento do contrato coletivo, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

Veja-se:

(...)

(fls. 453-454/ g.n.)

Acerca do valor da mensalidade do plano de saúde em comento, o Colegiado estadual, ao dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, manifestou-se da seguinte forma:

(...)

No caso em exame, o v. acórdão não tratou da questão do valor da mensalidade do plano coletivo e individual, motivo pelo qual se passa, agora, a fazê-lo.

Quando ocorrer migração de plano coletivo para plano individual, devem ser mantidas as mesmas faixas de preço anteriormente cobradas, nos termos do art. 15, da Resolução Normativa nº 254/2011, da ANS, *in verbis*:

(...)

Assim sendo, a Operadora tem o dever legal de assegurar a identidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faixas de preço dos planos de origem e destino.

(...)

Pelo exposto, conhece-se e acolhe-se parcialmente o recurso, acrescentando-se a fundamentação do decisum embargado, para determinar que, na migração do plano coletivo para o individual, a Operadora do plano mantenha as mesmas faixas de preço anteriormente cobradas, tal como determinado pelo art. 15, da Resolução Normativa nº 254/2011, da ANS.

(fls. 487-489/sublinhamos)

À luz do exposto, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre, pois da leitura do aresto recorrido infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela possibilidade de migração do plano de saúde coletivo para o individual.

Ademais, modificar o entendimento do acórdão recorrido em relação ao valor das mensalidades a serem cobradas quando da migração do plano individual para coletivo, e à aplicabilidade da Resolução nº 254/2011 da ANS ao caso vertente, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e reinterpretção de cláusulas contratuais.

Nesse contexto, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. Da mesma forma, a Súmula 5 deste Tribunal obsta o sucesso do recurso, ao proclamar que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

4. A respeito da ocorrência de danos morais no caso em apreço, o TJ/RJ assim concluiu:

(...)

Desta forma, possível concluir que o não fornecimento do contrato na modalidade individual configurou falha na prestação do serviço, além de conduta violadora da boa-fé objetiva e contrária à própria natureza do contrato celebrado entre as partes, situação esta que não deve prescindir de reparação, nos termos do art. 5º, inciso V e X, da Constituição da República.

Além disso, o evento violou direitos da personalidade das Consumidoras, que se viram sem cobertura de qualquer plano de saúde, o que, de certo, causou muita angústia e aflição, ainda mais se considerado que a primeira Demandante estava em tratamento de doença.

Uma vez reconhecidos os fatos geradores do dano, que aqui restaram patenteados, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884, do Código Civil.

Deve-se atentar, ainda, para a finalidade preventivo- pedagógica da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, de molde a coibir a reiteração de determinadas condutas.

E para a fixação da verba, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944, do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Levando-se em conta os parâmetros acima elencados, é de se reputar razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado a título de compensação por danos morais.

Tal quantia atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que devem nortear o julgador no momento da fixação da verba compensatória.

(...)

(fls. 455-456/ sublinhamos)

Nesse aspecto, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões do aresto estadual quanto ao ponto, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em vinte mil reais, devido pela ora Agravante a título de danos morais.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 463.791/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/04/2014, grifei).

5. Quanto à redução do *quantum* indenizatório por dano moral, cumpre assinalar que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a reparação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. Ressalte-se que nos feitos em que se discute o tema do dano moral observa-se que, ante as peculiaridades que envolvem as circunstâncias de fato, as condições pessoais das pessoas envolvidas na ofensa e a natureza desta, cada hipótese apresenta características próprias.

Ademais, é pacífico neste Tribunal que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias de origem se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

Na espécie, o valor fixado pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se revela excessivo, considerando-se os parâmetros adotados por esta Corte Superior, também não merecendo acolhida a irresignação nesse ponto.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0326689-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.031.449 /
RJ

Números Origem: 00212912920118190208 201624511914

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
AGRAVADO : BEATRIZ MARIA DE ALMEIDA BATISTA
AGRAVADO : REBECA DE ALMEIDA FARO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA - RJ145542

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : CONRADO VAN ERVEN NETO E OUTRO(S) - RJ066817
JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES E OUTRO(S) - DF036747
BIANCA BATISTA CRAVEIRO - RJ203031
RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA E OUTRO(S) - DF052680
AGRAVADO : BEATRIZ MARIA DE ALMEIDA BATISTA
AGRAVADO : REBECA DE ALMEIDA FARO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ NOGUEIRA DA SILVA - RJ145542

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.